



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002720/2003-59
Recurso nº 139.722 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.139 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente INSTITUTO BAMBINI MASTER DE ENSINO S/C
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES.

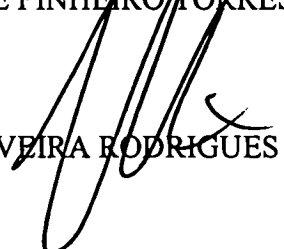
Atividade vedada. Se o objeto social da empresa refere-se a atividade econômica vedada, quando do pedido de inclusão no Simples, deve o mesmo ser indeferido. Votação Unânime.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Hécio Lafeta Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

A primeira instância indeferiu a solicitação o pedido de inclusão no Simples consubstanciado pelo Ato Declaratório Executivo de 09 de janeiro de 1999 (fls.17 do apenso), em razão de atividade econômica vedada: atividade econômica não permitida para o Simples.

Irresignada, a recorrente interpôs pedido de reinclusão retroativa (fls.01 dos presentes autos). A primeira instância indeferiu a solicitação por não vislumbrar inconstitucionalidade (fls.70).

É o Relatório. Decido. //

Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei nº 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, *ex vi*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A Lei Complementar 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo: (...)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em

nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. (...)

Ex legis.

Em fls.94, a douta turma julgadora de primeiro grau fundamentou a vedação legal no artigo 9º. inciso XIII da Lei nº 9.317/96, in casu, a atividade de ensino médio e informática são vedadas. A Lei nº 10.034/00 excetuou a restrição para creches, pré-escola e ensino fundamental.

Em seu recurso manuscrito em fls.96, reitera as razões abordadas no recurso de fls.77/78 que não logrou comprovar suas alegações, eis que exerce atividade vedada.

Ex positis, em face do elencado em epígrafe e de tudo o mais constante dos autos, nego provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório em epígrafe.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

